

Fundação do Curso Juridico

A historia da creação do nosso Curso Juridico, confiada pela Congregação, em bôa hora, ao eminente Prof. Dr. Clovis Bevilacqua, é assumpto de grande magnitude que reclama, desde já, a reunião desses elementos esparsos, desses documentos existentes em revistas, talvez antes da lei de 11 de Agosto de 1827, pela qual se fundaram dois Cursos Juridicos em Olinda e S. Paulo.

E' necessario ponderar que anteriormente a essa fundação se cogitou de crear uma Academia Juridica na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, com a cooperação do Marquez de Inhambupe, então Ministro do Imperio. A idéa assumiu ares de victoria, tanto que o Visconde de Cachoeira tinha organizado os estatutos para aquella projectada Academia, cuja instalação soffreu obstaculos do Conselho de Estado daquella epoca. Aproveitados os mesmos estatutos, regeram os Cursos Juridicos de Olinda e S. Paulo até 30 de Março de 1832.

Por Decreto de 30 de Setembro de 1828 foi nomeado secretario do Curso de Olinda, com a gratificação mensal de vinte mil réis, o Dr. Pedro Autran.

A sua inauguração teve lugar no dia 15 de Maio de 1828 pelo Desembargador Lourenço José Ribeiro que, em carta escripta ao Dr. Carlos Honório de Figueiredo, dizia: "A missão de fundar a Faculdade de Direito em Pernambuco me foi confiada pelo Exmo. Sr. Dr. Pedro de Araujo Lima, então, assim como hoje, Ministro do Império, e Marquez de Olinda, e partindo da Côrte em 2 de Abril do dito anno apresentaram-se quarenta e dois estudantes, que se matricularam depois de feitos os exames preparatorios, e a Academia installou-se no dia 15 de Maio do referido anno, em presença de numerozo concurso e das primeiras autoridades, proferindo eu um discurso analogo ao objecto. Era então Presidente de Pernambuco o fallecido senador José Carlos Mayrinek da Silva Ferrão, que de muito boa vontade se prestou a todas as requisições, occupava o lugar de Commandante de Armas o fallecido Barão de Tramandahy, então Brigadeiro Antero José Ferreira de Britto, que muito concorreu para o brillantismo deste acto, apresentando-se em Olinda com toda tropa do seu commando, e um parque de artilharia, que salvou depois de concluido o mesmo acto."

Requisitada aos monges do Convento de S. Bento a parte por elles cedida, foi a Academia installada e dirigida, interinamente, pelo Dr. Lourenço José Ribeiro que, retirando-se para o Recife por incommodo de saúde e insistindo pela sua demissão em vista de alguns acontecimentos occorridos, como o assassinio do estudante do 1.º anno Francisco da Costa Moreira, praticado em 1831 pelo estudante do 4.º anno Joaquim Serapião de Carvalho, e as desavenças com dois lentes, foi

exonerado em 10 de Fevereiro de 1832 e nomeado Secretario do Supremo Tribunal de Justiça.

Nomeado em seu lugar pela Regencia em nome do Imperador, por Decreto de 15 de Maio de 1832, o Dr. Manoel Ignacio de Carvalho tomou posse em 9 de Janeiro do mesmo anno.

Tambem se deram em S. Paulo successos desagradaveis entre lentes e o Director General Toledo, e apparecendo em 1835, sob a direcção do Dr. Carlos Carneiro de Campos, uma crise terrivel de anarchia occasionada por causas pessoas e politicas, aconteceu que um estudante esbofeteasse, publicamente, um professor, que pediu sua exoneração.

Para o estudo da historia dos dois cursos na monarchia, torna-se necessario e indispensavel uma consulta ao trabalho do Dr. Carlos Honorio de Figueiredo, uma curiosa memoria sobre a fundação das Faculdades de Direito no paiz, publicada na *Revista Trimensal do Instituto Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil*, 4.º trimestre de 1859, no tomo 22, paginas 507 e seguintes.

Além disto, encontra-se, nos numeros XVI e XVII da alludida publicação, a *Noticia Historica* das instituições e estabelecimentos pertencentes ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, elaborada por ordem do Ministro Amaro Cavalcanti sob a presidencia de Prudente de Moraes, do que resultaram utilissimas informações no tocante ás Faculdades do Recife e S. Paulo, cujas *Memorias Historicas* e estudos esparsos constituem repositório muito util a trabalho de synthese sobre os cursos juridicos no Brazil.

Na secção administrativa do Archivo Nacional encontram-se valiosos documentos em manuscritos dentro de uma lata, da qual foram extrahidos e se acham publicados nas paginas 227 a 247 do vol. XVII das *Pu-*

blicações do Archivo Nacional os que interessam sobretudo ao Curso Juridico de Olinda.

O nosso interesse por tudo quanto se reporta á Faculdade de Direito, levou-nos, em hora feliz, á descoberta do original do Decreto, que creou a 11 de Agosto de 1827 os Cursos Juridicos no Brasil, e do Decreto que fundou a Bibliotheca do Curso Juridico de Olinda.

Eil-os zincographados de accordo com o original existente no Archivo Nacional.

NETTO CAMPELLO.

*A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que
pulgou em 11 de Agosto de 1827, e pede a Sua Magestade Imperial
se Digne Por a Sua Sanção
Caxa do Senado em 10 de Julho de 1827.*

*B. p. Lyall & Co. Impressores.
Vi
Incendio de Ligonhan do Rio de Janeiro
J. de Figueiredo de Carvalho, R. de Ligonhan.*

Carta de Lei de 11 de agosto de 1837
 A Assemblha Geral Legislativa do Imperio, Decretou

Artigo 1º Cria-se dois novos Cursos de Sciencias juridicas, e Le-
 ues, hum na Cidade de São Paulo, e outro na de Olinda, e nelle
 se expoz de cinco annos, e em cada Cadencia, se ensinaria os mate-
 rias seguintes:

1º Anno.

1º Cadencia, Direito Natural, Publico, Annuaes da Constituição do
 Imperio, Direito das gentes, e Diplomacia

2º Anno.

1ª Cadencia, Continuação das matriculas do anno antecedente.

2ª Cadencia, Direito Publico Ecclesiastico.

3º Anno.

1ª Cadencia, Direito Privado Civil.

2ª Cadencia, Direito Privado Criminal, com a theoria do Processo
 Criminal.

4º Anno.

1ª Cadencia, Continuação do Direito Privado Civil.

2ª Cadencia, Direito Mercantil, e Maritimo

5º Anno

1ª Cadencia, Economia Politica.

2ª Cadencia, Theoria, e Practica do Processo adoptando pelos Leis
 do Imperio.

Artigo 2º Para a regencia deves Cadencias e faculdade Nomeação
 nove Leites Proprietarios, e cinco Substitutos.

Artigo 3º Os Leites Proprietarios concorrão o Ordenado, que tiverem
 os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Por
 dize facultar se com o Ordenado por outros fundos, e de annos de serviço.

Artigo 4º Cada hum dos Leites substitutos concorrão o Ordenado
 annual de setecentos mil reis.

Artigo 5º Haverá hum Secretario, cujo Officio será incumbido a hum
 dos Leites substitutos com a gratificação mensal de mil e trezentos

Artigo 6º Haverá hum Secretario com o Ordenado de quatrocentos mil
 reis annuaes, e para o serviço haverão os cinco Desembargadores, que se gab-
 garem mesaphanos.

Artigo 7.^o Os Livros farão a molha dos Compendios das suas
 Comparações, ou os manuscritos não instruído por feitos, com tanto que as
 doutrinas estejam de accordo com o systema pido pelo Rocio. E
 os Compendios, depois de approvados pela Congregação serião inte-
 rinamente, submettendo a parer a approvação da Assemblia Geral,
 e o Governo os fará imprimir, e fornecer ás Escolas, competendo aos seus
 autores o privilegio exclusivo do Livro por dez annos.

Artigo 8.^o Os Estudantes que se quizerem Matricular nos Cursos
 Juridicos devem apresentar os Certidões de estudos por quizerem ostentar
 a de quinze annos completos, e de approvação da Lingua Francese,
 Grammatica Latina, Historica, Philosophia Natural, e Moral, e Geometria.

Artigo 9.^o Os que frequentarem os cursos annos de qualquer dos cursos,
 com approvação, conseguirão o grau de Bacharel formado. Havera
 tambem o grau de Doutor, que será conferido a quem, que se habilita-
 rem com os requisitos, que se especificam nos Estatutos, que devem
 formar-se, e os os que o observarem, poderão ser escolhidos para Livros.

Artigo 10.^o Os Estatutos do Recurso da Faculdade farão regulando
 por ora naquillo, em que forem applicaveis, e se não oppozerem a presen-
 ta Lei. A Congregação dos Livros formara quanto antes seus Estatu-
 tos completos, que serão submettidos a deliberação da Assemblia Geral.

Artigo 11.^o O Governo creará nas Cidades de São Paulo, e Olinda, as
 Cadeiras necessarias, para os estudos preparatorios declarados no Ar-
 tigo 8.^o

São de São Paulo em 10 de Junho de 1827.

Byssop J. P. de M. Presidente
 Visconde de Pernambuco o Cardeal J. A. de S. Antonio
 J. J. de S. Paulo, J. de S. Paulo, J. de S. Paulo

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Nobres Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nobres Subditos que a Assembleia Geral decretou e Nós Decretamos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Criar-se hão duas Cadeiras de Sciencias Juridicas, e Leaes, hum na Cidade de São Paulo, e outra na de Olinda, em ellas se regerão de cinco annos e com nove Cadeiras, se ensinarão as materias seguintes.

1.º Anno

1.ª Cadeira: Direito Natural, Publico, Analise da Constituição do Imperio, Direito das Gentes, e Diplomacia.

2.º Anno

1.ª Cadeira: Continuação das materias do anno antecedente.

2.ª Cadeira: Direito Publico Ecclesiastico.

3.º Anno

1.ª Cadeira: Direito Patrio Civil.

2.ª Cadeira: Direito Patrio Criminal com a theoria do Processo Criminal.

4.º Anno

1.ª Cadeira: Continuação do Direito Patrio Civil.

2.ª Cadeira: Direito Mercantil e Maseturno.

5.º Anno

1.ª Cadeira: Economia Politica.

2.ª Cadeira: Theoria e Practica do Processo adoptado pelas Leis do Imperio.

Artigo 2.º Para a regencia destas Cadeiras o Governo nomeará no reo Sentes Proprietarios, e cinco Substitutos.

Artigo 3.º Os Sentes Proprietarios receberão o Ordenado que temem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Não jubilarão com o Ordenado por vinte annos de serviço.

Artigo 4.º Cada hum dos Sentes Substitutos receberá o Ordenado annual de oitocentos mil reis.

Artigo 5.º Haverão hum Secretarios, cujo Officio será encarregado a hum dos Sentes Substitutos com a gratificação mensal de vinte mil reis.

Artigo 6.º Haverá hum Porteiro com o Ordenado de quatrocentos milréis annuaes, e para o serviço haverão as mais empregados que se julgarem necessários.

Artigo 7.º Os Leitores farão a escolha dos Compendios da sua Profissão, ou as assignações, não existendo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accordo com o systema jurado pela Nação. Estes Compendios depois de approvados pela Congregação servirão interinamente submettendo-se por fim a approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás Escolas, competendo aos seus authors o privilegio exclusivo da obra por dez annos.

Artigo 8.º Os Estudantes que se quizerem matricular nas Leções Juridicas devem apresentar as Cartas de idade, porque mostram ter a de quinze annos completos, e de approvação da Lingua Francosa, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Natural e Moral, e Geometria.

Artigo 9.º Os que frequentarem os cinco annos de qualquer das Leções com approvação conseguirão o Gráo de Bacharéis e Comendado. Haverá tambem o Gráo de Doutor, que será conferido aquelles que se habilitarem com as requzites, que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e os que o obtiverem poderão ser escolhidos para Doctores.

Artigo 10.º Os Estatutos do Throno da Faculdade farão regulando por ora naquillo em que forem applicaveis, e se não oppozerem a presente Lei. A Congregação dos Leitores formará quanto a esta hums Estatutos completos que serão submittidos á deliberação da Assembléa Geral.

Artigo 11.º O Governo creará nas Cidades de São Paulo, e Olinda as cadeiras neophisicas para as Estudos preparatorias declarados no Artigo 8.º

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios de Impressão a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias do mez d'Agosto de mil oitocentos e vinte sete, sexto da Independencia da Imperio.

Imperador

Vicente de A. Leopoldo.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assemblia Geral Legislativa que houve por bem sancionar sobre a creacao de dois Cursos juridicos, hum na Cidade de São Paulo e outro na de Alondra, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Nos.

Requerida a fl. 25 de Livro
 1.º de Registro de Cartas Sup. e
 Alvaras Secretarias do Estado das
 Minas de Imperio em 10 de Agosto
 de 1827.
 Gervasio José Ribeiro

Pedro Machado de Andrade Malheiro

Em Publicação em Carta de Lei, nota Cham
 edora do M. do Imperio do Brasil. Rio de
 Janeiro 21 de Agosto de 1827.
 Francisco Xavier Pereira de Albuquerque

Requerida no Chancelaria do M. do Imperio
 do Brasil a fl. 23 do 1.º de Livro de Cartas
 Lei, e Alvaras do M. do Imperio 21 de Ago.
 de 1827.

Dimitri José da Cruz

Alvaro das Neves Pereira a for.

o Estatuto da Bibliotheca, que dependerá da approvação do
Senado

José Antonio da Silva e Albuquerque, do Arco Caxambu, e
Secretario do Estado dos Negocios da Imprensa, e tendo as-
sim entendido, e copiado os seguintes: no. 1.º do Arco
de Janeiro em 24 de Dezembro de mil e 800. e tendo no
no. 2.º da Imprensa e da Imprensa

DECRETO.

HEl por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveo a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco.

Artigo 1.º Estabelecer-se-ha em Olinda huma Bibliotheca Publica.

Artigo 2.º Para esta Bibliotheca destinar-se-ha a parte da casa dos Benedictinos, que for necessaria, ou o antigo Palaceté do Governo, desoccupado e posto em abandono, se naquella casa não se poderem accomodar a Bibliotheca, e as Aulas do Curso Juridico, fazendo-se á custa da Nação em hum, ou outro edificio, os reparos e arranjos, que precisos forem.

Artigo 3.º O Governo nomeará hum Bibliothecario, e os mais Empregados necesarios para a conservação, aceio, e guarda da Bibliotheca, arbitrando-lhes Ordenados.

Artigo 4.º Abrir-se-ha nesta Provincia huma subscripção voluntaria para compra dos Livros, e a Fazenda Publica concorrerá com prestações annuaes para o estabelecimento da mesma Bibliotheca, as quaes entrãrão no Orçamento da despesa appresentada á approvação da Assembléa Geral.

Artigo 5.º O Presidente, em Conselho, nomeará huma Comissão de tres Negociantes para receber a subscripção; as obras, que se offerecerem como parte d'ella, a quota da Fazenda Publica; e fazer a compra dos Livros, a qual dará conta de tudo, publicando-a pela Imprensa.

Artigo 6.º A Congregação dos Lentes do Curso Juridico remetterá ao Presidente da Provincia huma Relação das melhores obras, e edições, indicando por sua ordem as que devem ser successivamente compradas.

Artigo 7.º A mesma Congregação dos Lentes formará os Estatutos da Bibliotheca, que dependerão da approvação do Governo.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta. Nono da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de SUA Magestade Imperial

José Antonio da Silva Maya

Rio de Janeiro. Na Typographia Imperial e Nacional. 1830.